TRIBUNAL DO JÚRI



TRIBUNAL DA CIDADANIA



MANUAL DO JURADO

MP AL

UNIDADE, FUNCIONAL INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA

O QUE É TRIBUNAL DO JÚRI?

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário que tem por objetivo julgar os crimes dolosos contra a vida. Está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, de nossa Constituição Federal.

COMO SURGIU O TRIBUNAL DO JÚRI?

No Brasil, o Tribunal do Júri teve início em 1822 e julgava os delitos de imprensa. Contudo, sua origem histórica é muito mais antiga e está presente em registros de diversos países.

QUEM COMPÕE O TRIBUNAL DO JÚRI?

Você. Isso mesmo! O Tribunal do Júri é composto por cidadãos comuns, de modo que qualquer pessoa pode ser jurado, desde que preenchidos os requisitos legais. Não é preciso ser, por exemplo, um servidor público, muito embora, quando convocado, o jurado passe a exercer uma função pública.

É OBRIGATÓRIO O COMPARECIMENTO?

Sim. Uma vez que o cidadão é chamado a exercer a função de jurado, ele deve comparecer à sessão, sob pena de multa, salvo justo motivo. Porém, mais do que uma obrigação, compor o conselho de sentença é um exercício de cidadania. Sua decisão trará consequências importantes à sociedade.

COMO FUNCIONA O TRIBUNAL DO JÚRI:

Sorteio dos Jurados

São chamados 25 jurados à sessão, mas apenas sete serão sorteados e irão compor o conselho de sentença, que julgará o fato. O juiz togado apenas presidirá a sessão.



Imagem ilustrativa

ATENÇÃO:

É importante DESTACAR que os jurados não podem utilizar celular ou conversar entre si ou praticar qualquer ato que possa revelar o modo como irão votar.

Instrução em Plenário

Quando o Conselho é formado, a produção da prova se inicia. Serão ouvidas vítimas (quando sobreviventes), testemunhas e interrogatório do(s) acusado(s)

Os jurados podem fazer perguntas através do juiz que presidirá a sessão e podem consultar qualquer peça do processo.



Imagem ilustrativa

Debates

Finalizadas as oitivas das pessoas acima mencionadas, o Ministério Público fará suas considerações, sucedido pela Defesa. Caso entenda pertinente, o(a) Promotor(a) de Justiça poderá ir à réplica e a Defesa terá novamente a palavra, com a tréplica.

O Julgamento

Quando os debates se encerram, os jurados serão direcionados a uma sala secreta, onde depositarão em urnas os seus votos.

O(a) magistrado(a) fará as perguntas na ordem que consta na Lei. Os jurados responderão secretamente através das cédulas SIM e NÃO, a serem depoistadas nas urnas.



Imagem ilustrativa

A Sentença

Após a votação, o(a) magistrado(a) proferirá a Sentença, limitando-se, no mérito, a declarar a decisão do jurados e perfazer o cálculo da pena, no caso de condenação.

NÃO SE ESQUEÇA:

Seu voto é SECRETO;

Seu voto é CONSCIÊNCIA;

Seu voto é CIDADANIA.

O JÚRI NA CONSTITUIÇÃO:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;



Imagem ilustrativa

A FUNÇÃO DO JURADO

(artigos do Código de Processo Penal)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
(VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.